



## CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

### **PARECR DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS NO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 53/2006 E LEI FEDERAL 11.494/2007**

Em atendimento à exigência do item 51, do Anexo I da Resolução TC nº. 66/2019, no que se refere a aplicação dos recursos do FUNDEB vinculados pela Emenda Constitucional Nº. 53, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007, referente ao exercício financeiro de 2019, notadamente no que diz respeito ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos contábeis apresentados, foi possível observar o que se segue:

Os demonstrativos contábeis das receitas e despesas dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, demonstram que do valor devido foram aplicados 69,43%, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício. Cumprindo a exigência mínima constitucional de 60% na remuneração do magistério, nos termos do art. 22 da Lei Federal 11.494/07, os recursos restantes foram aplicados nas despesas diversas consideradas como de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos previsto do art. 70 da Lei Federal nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes Bases da Educação Nacional e do art. 21 da Lei Federal nº. 11.494/07.

É o parecer.

São Lourenço da Mata, 17 de março de 2019.

  
**Doeres da Silva Paz**  
**PRESIDENTE DO FUNDEB**



## CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

### **RELATÓRIO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS VINCULADOS NO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO FUNDEB, NOS TERMOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 53/2006 E LEI FEDERAL 11.494/2007**

**INTRODUÇÃO:** Em observação aos princípios da Administração Pública e das normas legais vigentes, incluídas as resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Considerando que as transferências de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, foi de R\$ 46.551.809,49.

Considerando o valor das transferências para o FUNDEB da ordem de R\$ 46.551.809,49, desse valor 60%, no mínimo, devem ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública municipal de ensino, o que representaria o valor de R\$ 27.931.085,69.

Considerando que o Município aplicou das transferências do FUNDEB o valor de R\$ 32.322.133,54, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública municipal de ensino, conforme art. 22 da Lei Federal nº. 11.494, de 20 de agosto de 2007, o que representou 69,43%, cumprindo a exigência legal.

Para cumprimento do limite estabelecido na legislação, quanto ao limite da aplicação na remuneração do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública municipal de ensino foram utilizados os demonstrativos contábeis da receita e da despesa dos recursos do FUNDEB.

Em atendimento à exigência do item 51, do Anexo I da Resolução TC Nº. 66/2019, o Conselho do FUNDEB, observou que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação do exercício financeiro de 2019, foram aplicados em atendimento ao que dispõe a Emenda Constitucional nº. 53, de 19 de dezembro de 2006 e Lei Federal nº. 11.494, de 20 de junho de 2007.

Diante do exposto esse Conselho emiti parecer favorável quanto a aplicação do valor mínimo na aplicação da remuneração dos profissionais do magistério da rede pública municipal de ensino.

É o relatório.

São Lourenço da Mata, em 17 de março de 2020.

**Doeres da Silva Paz**  
**PRESIDENTE DO FUNDEB**